



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291646

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012392-27.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante ADEMIR PARREIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL nº 1012392-27.2024.8.26.0482

Apelante: ADEMIR PARREIRA DA SILVA

Apelado: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

VOTO Nº 31907/fcf

APELAÇÃO – PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA – EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO – EXTINÇÃO TERMINATIVA – INCONFORMISMO – REJEIÇÃO – Ausente interesse recursal – A parte autora não demonstrou pleno atendimento dos requisitos cumulativos estabelecidos no Tema 648, STJ, para requerer a exibição dos documentos em juízo – Envio de notificação genérica, subscrita pelo próprio advogado, sem reconhecimento de firma na procuração – Sentença ratificada – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de apelação interposta contra a respeitável sentença que indeferiu a petição inicial de ação de produção antecipada da prova voltada à exibição de documentos, sob o fundamento de falta de interesse processual.

A parte autora apelou, pela anulação da sentença, a fim de que a demanda seja processada. Em suma, sustenta ter atendido aos requisitos estabelecidos no Tema 648, STJ, notadamente quanto ao prévio requerimento administrativo, mediante notificação extrajudicial, com descrição dos contratos a serem exibidos, valores e identificação correta das partes, instruída com instrumento de procuração com poderes para exigir dados e documentos bancários.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Trata-se de ação de produção antecipada da prova voltada à exibição de documentos, em que indeferida a petição inicial, pelos seguintes fundamentos:

“Em decisão anterior, foi determinada a emenda da petição inicial para sua adequação para permitir o regular andamento, com a apresentação de documentos pessoais e financeiros, documentos com firma reconhecida e pedido administrativo, conforme as recomendações da NUMOPEDE e CNJ.

A parte requerente ainda que tenha se manifestado e apresentado documentos parciais, entretanto, deixou de dar integral cumprimento a tais determinações, sem apresentação de justificativas que se mostrem plausíveis para o não atendimento das exigências, em especial a ausência de pedido administrativo.

Nestes termos, o CNJ elaborou uma lista de recomendações aos órgãos judiciais, dentre os quais se inclui a demonstração de pedido administrativo prévio que a parte requerente intimada não atendeu:

"10) notificação para apresentação de documentos que comprovem a tentativa de prévia solução administrativa, para fins de caracterização de pretensão resistida"

Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial nos termos do artigo 330, IV, do Código de Processo Civil, bem como JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, conforme artigo 485, I, do Código de Processo Civil."

A parte autora não se conformou com a sentença, nos termos mais acima relatados.

Respeitado o inconformismo, o recurso não merece acolhimento.

Embora se tenha narrado resistência extrajudicial da instituição financeira em exibir os contratos, impõe-se observar que **a parte autora nada narrou ou comprovou sobre ter realizado, pessoalmente, algum requerimento extrajudicial** (por meio de agências ou canais oficiais do banco, PROCON, BACEN ou outros).

É certo que foi enviada uma notificação extrajudicial pelo patrono da causa, mas ela não pode ser considerada requerimento extrajudicial válido, apto a configurar resistência do banco, uma vez que **ela contém inconsistências e generalidades que retiram seu crédito quando considerada a natureza dos documentos pretendidos e a proteção legal conferida aos dados e documentos de natureza bancária.**

Vale observar que: **(i)** a notificação indica um endereço que não corresponde ao pessoal da parte autora (fls. 01 e 17), e pede que os documentos sejam encaminhados para esse outro endereço; **(ii)** a notificação não foi assinada pessoalmente pela parte autora, contém assinatura apenas do advogado; **(iii)** não há prova de que a notificação foi instruída com cópia da procuração que dava poderes ao advogado; **(iv)** a procuração, caso tenha sido enviada, não contém reconhecimento de firma, formalidade que pode (art. 654, § 2º, CC) e costumeiramente é exigida pelas instituições financeiras em razão do sigilo bancário; e **(v)** embora a parte autora soubesse quais contratos pretendia receber, optou por formular pedido irrestrito e genérico de que fossem enviados *"todos os contratos de empréstimos, consignados ou não, cartão com desconto em RMC e RCC"*.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em casos análogos, este Egrégio Tribunal vem reconhecendo que a apresentação de procuração com firma reconhecida é indispensável, quando a prova da solicitação administrativa se dá, exclusivamente, por meio da notificação extrajudicial elaborada por advogado – que não é o titular dos dados bancários – os quais merecem proteção ante o sigilo que lhes é legalmente assegurado. Confira-se, a propósito:

*Contrato bancário. Produção antecipada de provas. Exibição de documentos. Requisitos sedimentados pelo stj na forma do artigo 543-c do cpc/73 para a exibição judicial de documentos não cumpridos. Pedido administrativo feito de forma irregular. Indeferimento da inicial. Manutenção. Consoante destacou o Juízo "a quo", **a notificação que acompanhou a exordial é irregular, pois não houve comprovação de que tal pedido fora acompanhado com cópia da procuração com firma reconhecida. A falta da comprovação da procuração com autenticação impede o réu de atender ao pedido formulado, dada sua vinculação ao cumprimento das normas que tratam do sigilo das relações.** Assim, restou caracterizado que o autor não formulou de modo adequado e suficiente o prévio pedido administrativo. Apelação não provida. (Apelação Cível 1015681-41.2024.8.26.0005; Relatora: Sandra Galhardo Esteves; 12ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 28/10/2024)*

*APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO BANCÁRIO – Ação de produção antecipada de provas consistente na exibição de documentos. Sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, pela ausência de interesse processual. Insurgência do autor. **Exibição de documentos bancários. Cabimento da ação que depende da comprovação de pedido prévio à instituição financeira através dos canais adequados, da concessão de prazo razoável para resposta e do pagamento do custo do serviço, conforme entendimento consolidado pelo C. STJ no julgamento do REsp n. 1.349.453/MS (Tema Repetitivo 648).** Notificação extrajudicial apresentada nos autos que é genérica, não sendo suficiente para demonstrar a existência de solicitação administrativa válida. Ausência de demonstração de que a notificação fora instruída com documentos pessoais da autora e com procuração com poderes específicos e reconhecimento de firma. Interesse de agir não configurado. Recurso desprovido. (Apelação Cível 1008982-84.2024.8.26.0344; Relatora: Rosana Santiso; Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Data do Julgamento: 25/10/2024)*

*DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO – BANCÁRIOS - Produção Antecipada de Provas – Exibição de cópia de contratos de empréstimo firmados com a parte ré – Sentença de extinção por falta de interesse de agir, nos termos do art. 485, VI, do CPC – Preliminar de violação ao princípio da dialeticidade recursal arguida em contrarrazões, rejeição - Pretensão exibirória formulada, nos termos do art. 381, II e III, do CPC – Aplicação do entendimento constante do REsp 1.349.453-MS, DJe 02/02/2015, por se tratar de aforamento posterior, em 08/08/2024 – **Existência de interesse de agir na modalidade adequação – Informação dos dados pessoais da***

contratante, com envio de cópia dos documentos pessoais, suficientes para identificação dos contratos – Acolhimento da pretensão, contudo, que se mostra condicionada a efetiva demonstração da existência de prévio pedido administrativo, com fixação de prazo razoável para seu atendimento, bem como do respectivo pagamento das taxas relativas aos custos administrativos com a exibição pretendida - Entendimento consolidado pelo C. STJ, no julgamento, nos moldes do art. 543-"C", do Código de Processo Civil/73, do Recurso Especial Nº 1.349.453-MS, conforme proferido em 10/12/2014 - Notificação, contudo, enviada sem procuração com firma reconhecida, impossibilitando apuração da real identidade da autora - Medida necessária por se tratar de informações sigilosas - Pagamento da taxa bancária não comprovado - Não recolhimento de tarifa pelo custo do serviço, conforme previsão no art. 5º, XVII, da Resolução do Banco Central do Brasil nº 3.919, de 25 de novembro de 2010 - Requisitos que devem ser comprovados no momento da propositura - Requisitos intransponíveis à propositura do procedimento - Falta de interesse processual caracterizada - Extinção do processo, nos termos do NCPC, art. 485, VI, mantida por outros fundamentos - Sentença modificada - Recurso desprovido, e arbitrados honorários advocatícios e recursais, observada justiça gratuita e o CPC, art. 98, §3º. (Apelação Cível 1001083-02.2023.8.26.0334; Relator: José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; 37ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 23/10/2024)

Ou seja, a parte autora não comprovou o atendimento aos requisitos cumulativos estabelecidos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em precedente qualificado (**Tema 648**), notadamente a realização de requerimento administrativo válido e capaz de configurar resistência extrajudicial da instituição financeira.

Assim, a parte autora não tem interesse processual.

Logo, nenhum reparo merece a respeitável sentença que indeferiu a petição inicial.

Sucumbente em grau recursal, a parte apelante arcará com honorários recursais ora arbitrados em R\$1.000,00, corrigidos monetariamente a partir da publicação e acrescidos de juros moratórios legais a partir do trânsito em julgado, observada a gratuidade de justiça concedida.

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** à apelação.

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)